



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 9ª Vara Cível - Foro Central Cível

PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, sala 720 - Bairro: Centro - CEP: 01501--90 - Fone: (11) 3538-9185 - Email: gabvsgjunior@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4046412-38.2025.8.26.0100/SP

AUTOR: -----

RÉU: TVSBT - CANAL 5 DE BELEM S/A

SENTENÇA

4046412-38.2025.8.26.0100

Vistos.

----- ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA E TUTELA DE URGÊNCIA em face de **SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO (SBT)**, ambos já qualificados. Alega o autor, em síntese, que em 08 de maio de 2025 compareceu à gravação realizada pela ré em via pública, destinada ao Programa do Ratinho, transmitido em rede nacional, oportunidade em que formulou pergunta ao apresentador. Aduz que, quando do conteúdo gravado foi exibido em 20 de junho de 2025, a ré veiculou falas depreciativas, utilizando a expressão "feioso do capeta" para se referir ao autor, expondo-o a constrangimento público e humilhação. Afirma que jamais foi informado de que sua participação seria submetida a tratamento humorístico depreciativo, e que a autorização de uso de imagem por ele outorgada não poderia ser interpretada como permissão para exposição vexatória. Sustenta que, após a exibição do programa, passou a ser alvo de zombarias em redes sociais e em locais públicos, sofreu abalo emocional e passou a evitar eventos públicos, sendo que sua filha também teria sido alvo de deboches por parte de colegas. Alega ainda que o conteúdo ofensivo foi amplamente disseminado em redes sociais, inclusive por perfis não oficiais, ampliando o alcance da ofensa. Fundamenta o pedido na configuração de injúria (art. 140 do Código Penal), na violação ao direito de imagem (art. 20 do Código Civil), no abuso do direito de radiodifusão (arts. 53 e 54 do Código Brasileiro de Telecomunicações) e na violação à honra, imagem e dignidade (arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e arts. 11 a 21, 186 e 927 do Código Civil). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, em tutela de urgência, a remoção imediata do conteúdo ofensivo das plataformas digitais da ré e de suas redes sociais, com imposição de multa diária em caso de descumprimento. Ao final, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ, bem como pela abstenção de nova veiculação do conteúdo ofensivo e pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou documentos.

Gratuidade deferida e liminar indeferida – evento 5

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (Evento 24). Preliminarmente, requereu a retificação e substituição do polo passivo, esclarecendo que o CNPJ indicado pelo autor na inicial fez o sistema registrar como requerida a TVSBT – Canal 5 de Belém S/A, quando a emissora efetivamente responsável pelo programa é a TVSBT – Canal 4 de São Paulo S/A, sediada na Avenida das Comunicações, 1147, Vila Jaraguá, Osasco/SP, CNPJ 45.039.237/0001-14. Arguiu, ainda em sede preliminar, a carência de interesse processual quanto ao pedido de retratação pública, ao fundamento de que o autor não observou o rito especial previsto na Lei nº 13.188/2015, que exige requerimento extrajudicial dirigido ao veículo de comunicação no prazo decadencial de 60 dias contados da transmissão da matéria ofensiva (art. 3º), seguido de inércia da emissora por 7 dias (art. 5º) para caracterização do interesse de agir. Sustentou que a notificação extrajudicial teria sido enviada em 16/09/2025, mais de 60 dias após a exibição do programa em 20/06/2025, e que tampouco foi comprovado seu efetivo recebimento pela emissora, sendo inexistente aviso de recebimento ou qualquer outro comprovante de entrega. No mérito, sustentou a total improcedência dos pedidos. Afirmou que o autor não foi convidado ou previamente contactado pela produção, mas sim um transeunte escolhido aleatoriamente em via pública para participar de quadro sobre gostos pessoais em relacionamentos, tendo concordado livremente com sua participação e autorizado o uso de sua imagem e voz. Defendeu que o Programa do Ratinho é amplamente conhecido por seu caráter circense, cômico e de humor pastelão, sendo plenamente previsível ao participante que brincadeiras pudessem ocorrer durante a gravação, de modo que alegar desconhecimento do cunho humorístico do programa configuraria leviandade. Sustentou que a expressão proferida pelo apresentador não ultrapassou os limites da comédia e do humor, não configurando injúria nem ofensa capaz de atingir a honra subjetiva do autor, tratando-se de mero dissabor insuscetível de reparação. Destacou a ausência de prova do dano alegado, inexistindo nos autos qualquer laudo médico, atestado psicológico ou outro elemento que demonstre abalo emocional efetivo, queda de desempenho profissional ou afastamento social decorrente da fala do apresentador. Argumentou que os elementos da responsabilidade civil — conduta ilícita, dano e nexo causal — não se encontram presentes no caso. Subsidiariamente, para a hipótese de condenação, requereu que o valor da indenização fosse fixado com observância ao princípio da proporcionalidade. Pugnou pela total



improcedência da ação, com condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa. Requereu a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, informando desinteresse em audiência de conciliação.

Houve réplica – evento 30.

Intimados a especificar provas – evento 25. O autor requereu depoimento pessoal do representante legal da ré, prova testemunhal e expedição de ofício e a parte ré manifestou desinteresse.

É o relatório.

DECIDO.

A retificação do polo passivo para TVSBT – Canal 4 de São Paulo S/A, CNPJ 45.039.237/0001-14, merece deferimento. O equívoco na identificação da ré decorre de erro material na leitura do CNPJ indicado na inicial, sendo incontroverso que o autor pretendia acionar a emissora responsável pela produção e veiculação do Programa do Ratinho em rede nacional a partir de São Paulo. A Canal 5 de Belém S/A compareceu aos autos para noticiar o equívoco (Evento 23), ao passo que a empresa correta contestou e exerceu amplamente sua defesa (Evento 24), inexistindo qualquer prejuízo processual. A correção é autorizada pelo art. 321 do CPC e pelo princípio da instrumentalidade das formas.

Passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os fatos centrais são incontroversos — a ré admite na contestação a participação do autor na gravação, a veiculação do conteúdo em 20 de junho de 2025 e a pronúncia da expressão "feioso do capeta" em referência direta ao autor —, e a ré manifestou desinteresse em produzir provas. O pleito indenizatório independe de dilação probatória adicional, pelas razões que seguem.

A conduta ilícita está configurada. A autorização de uso de imagem outorgada por transeunte em via pública para participação em quadro televisivo não equivale à anuência com exposição vexatória. O art. 20 do Código Civil é expresso: o uso de imagem que atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade da pessoa poderá ser proibido, a requerimento do titular, sem prejuízo da indenização cabível, mesmo quando ausente intenção difamatória. O consentimento, por sua natureza, abrange apenas o uso lícito da imagem, não podendo ser interpretado extensivamente para alcançar tratamento degradante não informado previamente ao participante.

A tese do *animus jocandi* como excludente de ilicitude não se sustenta. O fato de o Programa do Ratinho ser notoriamente conhecido por seu caráter humorístico não elide a responsabilidade por ofensas individualizadas proferidas contra pessoa comum que, sem prévio conhecimento do tratamento depreciativo, compareceu ao local em caráter aleatório. Diversamente dos casos em que o *animus jocandi* tem sido reconhecido como excludente — contextos de teatro ou *stand-up comedy* com público adulto que sabe previamente do que esperar —, o autor era transeunte abordado em via pública, sem qualquer ciência de que seria alvo de ofensa pública à sua aparência física.

O dano moral é *in re ipsa*, decorrendo da própria natureza da conduta, dispensando prova de abalo subjetivo concreto. A transmissão ocorreu em rede nacional pela TVSBT, emissora de alcance massivo. O conteúdo foi disseminado pelo perfil oficial @sbtprogramadoratinho, que veiculou enquête depreciativa com a imagem direta do autor, tendo comentários de terceiros feito menção expressa ao perfil @oficial_alex_felix, eliminando qualquer barreira de identificação (evento 9 – doc. 9). A Súmula 403 do STJ é diretamente aplicável: independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. A veiculação do reel com enquête depreciativa pelo perfil oficial da emissora servia a objetivos de engajamento e audiência, configurando uso comercial da imagem do autor sem autorização para esse fim. A ausência de laudo psicológico não prejudica o pedido.

O nexo causal está demonstrado documentalmente: gravação em 08/05/2025, exibição em 20/06/2025, publicação no perfil oficial com enquête depreciativa e menção direta ao perfil do autor (Documentação 9), reclamação ao Procon-SP em 29/09/2025 e ajuizamento em outubro de 2025. A ré não produziu contraprova que quebrasse esse encadeamento, limitando-se a negar a ilicitude da conduta.

A remoção definitiva do conteúdo ofensivo das plataformas digitais oficiais da ré é cabível como tutela definitiva, com fundamento no art. 497 do CPC e no art. 20 do Código Civil. A permanência do conteúdo prolonga o dano, tornando a providência necessária à reparação integral.

No que toca ao *quantum* indenizatório, o pedido de R\$ 100.000,00 não encontra respaldo nos parâmetros jurisprudenciais aplicáveis. A ofensa, embora real e indenizável, circunscreve-se a expressão depreciativa sobre aparência física de pessoa comum, sem agravantes de discriminação sistêmica ou prejuízo patrimonial demonstrado. O precedente estruturalmente mais próximo é o firmado pelo TJSP no julgamento de apelação envolvendo um participante de programa humorístico submetido a comportamento injurioso que extrapolou os limites da dignidade humana, oportunidade em que se reconheceu que a participação consentida não isenta o veículo quando o apresentador reforça estigma e promove humilhação pública, fixando-se a indenização (TJSP, AC 1009801-66.2016.8.26.0161, 8ª Câmara de Direito Privado). Em sentido convergente, a 6ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal reduziu o valor indenizatório em caso análogo precisamente porque a vítima não foi identificada diretamente — a identificação exigia conhecimento prévio do programa, o que restringiu o alcance da ofensa (TJSP, AC 1002529-98.2024.8.26.0562, Des. Maria do Carmo Honório, 11/10/2025). No caso dos autos, essa circunstância atenuante está

ausente: o perfil oficial da emissora vinculou diretamente a imagem e o perfil do autor à enquete depreciativa, tornando a identificação imediata e o alcance da ofensa significativamente maior. Considerados esses parâmetros, e tendo em conta a extensão do dano, o alcance da transmissão e a disseminação do conteúdo pelas redes sociais oficiais da ré, fixo a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Quanto à sucumbência, a ré é integralmente vencida. A fixação *do quantum* em valor inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca em ação de indenização por dano moral, porquanto o valor indicado pelo autor é meramente estimativo, sendo o arbitramento de competência exclusiva do Judiciário (Súmula 326/STJ; REsp 1.837.386, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira). Inaplicável o art. 86 do CPC.

Ante o exposto, DEFIRO a retificação do polo passivo para TVSBT – Canal 4 de São Paulo S/A, CNPJ 45.039.237/0001-14; REJEITO a preliminar arguida; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (i) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de mora pela taxa legal mensal (art. 406 do CC) desde 20 de junho de 2025, nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ; (ii) determinar a remoção definitiva do conteúdo ofensivo das plataformas digitais oficiais da ré, incluindo o reel e a enquete publicados no perfil @sbtprogramadoratinho, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 30.000,00; (iii) determinar a abstenção de nova veiculação do conteúdo.

Condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.I.

Documento eletrônico assinado por VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 610005741366v4 e do código CRC 74c4d973.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR
Data e Hora: 27/02/2026, às 16:43:53

4046412-38.2025.8.26.0100

610005741366.V4